



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Art. 2º **LEI N.º 7.940, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2017** Estabelece normas à licença para a exploração do serviço de transporte público de passageiros da categoria individual – Táxi - na área do Município e dá outras providências.

Art. 3º Os táxis deverão ser provados de aparelho taxímetro, que mostre de forma clara e legível, durante o itinerário, a progressão do custo do serviço, sendo obrigatória aferição manual e com o INMETRO.

O PREFEITO MUNICIPAL de Santo Antônio da Patrulha, no uso das atribuições que lhe confere o art. 53, inciso IV, da Lei Orgânica do Município,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Capítulo I

Das Disposições Preliminares

Art. 1.º A exploração do serviço de transporte público de passageiros da categoria individual – táxi – na área do Município, passa a obedecer às normas estabelecidas na seguinte Lei, e o que dispõe o sistema municipal de transporte.

§1.º O serviço de transporte público de passageiros da categoria individual terá tarifa paga por quilômetro rodado, aferido através de taxímetro, cujos valores iniciais das bandeiradas um e dois, da hora parada e de cada quilômetro rodado será fixado pelo Poder Público Municipal, através de Decreto Municipal, com base no reajuste pelo IGPM/FG, dos últimos 12 (doze) meses.

§2.º A cobrança de **Bandeirada Um** será considerada normal, no período do dia entre as 6h(seis horas) às 22h (vinte e duas horas), a **Bandeirada Dois** será considerada diariamente das 22h(vinte e duas horas) às 6h(seis horas) e nos domingos e feriados.

§3.º É vedado àqueles que mantêm vínculo como empregados e servidores, ativos, inativos ou reformados, da administração Direta ou da Administração Indireta de qualquer ente ou esfera da Federação, inclusive nas formas de concessionários, permissionários ou autorizatários de serviços públicos, operar no serviço de táxi, na qualidade de condutor auxiliar, permissionário ou procurador, salvo os permissionários que já possuem a concessão até a presente data.



Art. 2.º Os táxis deverão ser de quatro (4) portas e transportarão, no máximo, a capacidade do veículo, e deverão ser na cor branca, com tarja/logotipo no pára-brisa e no vidro traseiro, bem como deverão ter a identificação do seu ponto/praca e serão adesivados com material e dimensões a serem definidas pela Administração Municipal, através de Decreto Municipal, de acordo com as normas estabelecidas no Código do Trânsito Brasileiro.

§1.º Somente serão fornecidas novas licenças aos veículos que estiverem de acordo com o *caput* deste artigo, sendo que os já licenciados, até sanção da presente Lei deverão adequar seus veículos quando do pedido de substituição do mesmo, respeitando o limite de fabricação do veículo.

§2.º Os logotipos a serem utilizados nos veículos serão de responsabilidade do licenciado devendo constar as nomenclaturas conforme segue: “TÁXI, SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA/RS, BRASÃO DO MUNICÍPIO, TELEFONE E PRAÇA E/OU PONTO”.

§3.º No painel do veículo deverá constar aviso de “proibido fumar”.

Art. 3.º Os táxis deverão ser providos de aparelho taxímetro, que mostre de forma visível ao passageiro, durante o itinerário, a progressão do custo do serviço, sendo obrigatória aferição anual, de acordo com o INMETRO.

Art. 4.º Somente poderão trafegar táxis de até 10 (dez) anos de fabricação.

Art. 5.º Fica assegurado aos licenciados do serviço de transporte público de passageiros da categoria individual – táxi, o direito de substituí-lo, em qualquer mês do exercício, por outro veículo de fabricação mais recente, que esteja em perfeito estado de conservação, comprovado em vistoria a ser realizada por órgão do sistema municipal de transporte ou em oficina autorizada pelo Município.

§1.º Para gozar do direito assegurado no *caput* à substituição do veículo, deverá obedecer ao previsto no art. 2º da presente Lei e ser efetivada no prazo máximo de noventa (90) dias, a contar da data em que o veículo a ser substituído for retirado de circulação.

§2.º Fica proibido ao taxista que estiver em processo administrativo especial ou cumprindo alguma penalidade imposta pelo poder público municipal, substituir seu veículo e transferir sua licença até que o processo administrativo tenha sido julgado e a penalidade cumprida, em casos possíveis de cassação.

§3.º O direito de substituição se fará obrigatoriamente, por sorteio, em ato público, para o qual os licenciados serão convocados, vedado qualquer outro processo.



Capítulo II

Das Autorizações de Novas Licenças

Art. 6.º Verificada a necessidade de autorização de novas licenças para a exploração do transporte público de passageiros da categoria individual, para operação no Município, nos termos do artigo 13, ao Prefeito Municipal compete o deferimento com base nos estudos e levantamentos efetuados pela Comissão de Transportes ou Conselho Municipal de Trânsito, mediante regular procedimento de chamamento público, como determina a legislação federal.

§1.º O Prefeito Municipal fará publicar na forma usual, Edital de chamamento público para a autorização de licença para a exploração do serviço de transporte público de passageiros da categoria individual – táxi, em que serão fixados:

I - O número de novas licenças, respeitando o Art. 13 desta Lei;

II - A localização das praças ou pontos de estacionamento, com o número respectivo de vagas a serem preenchidas;

III - Os requisitos estabelecidos na presente Lei para a autorização da licença;

IV - O prazo para apresentação dos requerimentos de novas licenças, nunca inferior a 30 (trinta) dias;

V - Os documentos exigidos para a fase de habilitação, de acordo com o estabelecido no art. 11 desta Lei.

§2.º Habilitado mais de um interessado para cada vaga ofertada, o julgamento da proposta obedecerá, rigorosamente, aos seguintes critérios de preferência, na respectiva ordem:

1º critério: maior número de anos de efetivo exercício da profissão de motorista de táxi e/ou motorista profissional em empresa, podendo acumular as somas, desde que já não seja autorizado, ou que pretenda habilitar-se à nova praça ofertada, cancelando a anterior licença;

2º critério: veículo de ano de fabricação mais recente;

3º critério: melhores condições de trafegabilidade, assim determinada pelo laudo técnico de vistoria.

§3.º No caso de empate entre duas ou mais propostas, na forma do artigo 45, §2º da Lei 8.666/93, a classificação se fará obrigatoriamente, por sorteio, em ato público, para o qual todos os requerentes serão convocados, vedado qualquer outro processo.



§4.º Não será permitido à concorrência, compra ou transferência na mesma praça de parentes de primeiro grau, sendo possibilitada somente em praças diferentes. *vistoria*.

Art. 7.º Os proprietários de táxis beneficiados com a licença deverão, dentro de 30 (trinta) dias, no máximo, colocar em condições de tráfego o veículo licenciado, sob pena de perder o direito a mesma.

caso de não ser feito satisfatoriamente os reparos ou reformas exigidas nos termos dos parágrafos anteriores, em 30 (trinta) dias da notificação.

Capítulo III

Da Vigência e Renovação dos Cadastros dos Licenciados

foram apresentados à autoridade competente, que emitirá a licença de circulação, só que realizem a mesma com a documentação exigida no artigo 11, §1º, da presente lei, caso em que só poderá renovação através de chamamento público.

Art. 8.º A vigência do Cadastro será de 01 (um) ano para a exploração do serviço de transporte público de passageiros da categoria individual – táxi – para os veículos que possuem até 5 (cinco) anos de fabricação e de seis meses para veículos que possuírem acima de 5 (cinco) anos de fabricação.

Parágrafo único. As renovações dos cadastros que trata o *caput* não serão onerosas, devendo ser solicitada pelos licenciados, até o dia 30 de abril de cada ano, apresentando a documentação exigida no art. 11 desta Lei, sob pena de multa e cassação da licença.

Art. 9.º A autorização ou renovação do Cadastro dos Licenciados para a exploração do serviço de transporte público de passageiros da categoria individual – táxi – dependerá do perfeito estado de conservação do veículo, que será atestado em vistoria a ser realizada por órgão do sistema municipal de transporte ou em oficina autorizada pelo Município.

Art. 9º. A vistoria se repetirá para os veículos licenciados que possuírem até 5 (cinco) anos de fabricação, anualmente, até o dia 30 do mês de abril de cada ano, e para o veículo acima de 5 (cinco) anos de fabricação, semestralmente, até o dia 30 de abril e até o dia 31 do mês de outubro de cada ano, a fim de serem verificadas suas condições mecânicas, elétricas, chapeação, pintura e outros que a lei exigir, bem como, os requisitos básicos de higiene, segurança, conforto e estética reclamada pela natureza do serviço a que se destinam, ficando permitido ao ente público, a qualquer momento, exigir nova vistoria.

§2.º As vistorias serão as expensas do proprietário, devendo a oficina autorizada do Município fornecer atestado sobre as condições do veículo, o qual deverá ser apresentado à autoridade municipal, para registro.

nos termos de licença especial de incisão, devendo somente o taxista que possuir a licença, recolher a taxa de 800 URMs.



§3.º Os veículos que não satisfizerem as normas exigidas na vistoria, necessitando de reparos ou reformas, terão sua licença suspensa até que seja liberada em nova vistoria.

§4.º O Município providenciará na retirada de circulação, em caráter definitivo, a licença daqueles táxis que nos termos desta Lei, não tenham mais condições de utilização para o fim a que se destinam, ou não tenham recebido satisfatoriamente os reparos ou reformas exigidas nos termos dos parágrafos anteriores, após 30 (trinta) dias da notificação.

§5.º Os veículos usados para o serviço de transporte individual de passageiros, que não forem apresentados à vistoria, dentro do prazo legal, terão suspensas suas licenças de circulação, até que realizem a mesma, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de perder a licença especial, caso em que só poderá readquiri-la através de chamamento público.

Capítulo V

§6.º Todos os táxis, em operação no Município, deverão portar no veículo, o Cartão de Identificação, fornecido pelo Município, onde constará a data da validade do mesmo.

Art. 9º Os interessados em concorrer à licença para exploração do serviço de transporte individual de passageiros – táxi, deverão cadastrar-se no Município, com a sua completa identificação, para o respectivo cadastro.

Capítulo IV

Da Transferência da Licença

Art. 10. A transferência da licença somente será permitida, ouvida a Comissão de Transportes ou Conselho Municipal de Trânsito, nos seguintes casos:

b) por herança civil;

I) Por efeito de direito hereditário na forma da Lei Civil, sendo dispensado neste caso o cumprimento do previsto no inciso "II" e no §1.º, deste artigo, devendo ser atendidas às demais exigências previstas nesta Lei, sendo que nos casos de viúvo (a), menor ou incapaz, será permitida dar a transferência a terceiro, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de revogação da licença sem qualquer indenização, desde que o mesmo atenda as exigências estabelecidas previstas nesta Lei;

II) Para qualquer interessado, após comprovado que o prestador de serviço que a transfere tenha no mínimo 5 (cinco) anos de ponto de táxi, sendo necessário respeitar todas as exigências constantes nesta Lei;

§1.º A transferência da licença, será permitida sem ônus para o taxista que transfere, desde que possua 5 (cinco) anos de licença especial de taxista, devendo somente o taxista que recebe a licença, recolher a taxa de 800 URM.



§ 2.º Em caso de troca de ponto envolvendo taxistas, ambos interessados deverão recolher a taxa de 800 URM.

§ 3.º O prestador de serviço de táxi que transfere a licença não poderá receber nova licença pelo prazo de 05 (cinco) anos, incluindo-se neste impedimento os parentes de primeiro grau, cônjuges, companheiros ou companheiras;

§ 4.º O novo prestador de serviço somente poderá entrar em atividade quando receber o alvará seguidos os trâmites do § 2.º do art. 11, desta Lei.

Capítulo V **Dos Requisitos para a Habilitação**

Art. 11. Os interessados em concorrer à licença para exploração do serviço de transporte individual de passageiros – táxi, deverão cadastrar-se no Município, com a sua completa identificação, para o respectivo cadastro.

§1º Incluem-se, ainda, entre os requisitos indispensáveis à habilitação, os seguintes:

a) Ser maior de idade;

b) Ter capacidade civil;

c) Certificado de propriedade do veículo;

d) Certificado de vistoria do veículo;

e) Atestado de residência do pretendente, comprovando estar domiciliado no Município, pelo menos há 2 (dois) anos, sendo que no caso da vaga ofertada ser do interior, deverá ser comprovado 2 (dois) anos de residência na localidade;

f) Certidão policial e judicial, atualizada, sendo que em caso de condenação em que o sentenciado esteja cumprindo pena privativa de liberdade é proibido que concorra à licença especial para exploração do serviço de transporte individual de passageiros.

g) Carteira Nacional de Habilitação, em vigor, constando que exerce atividade remunerada;

h) Certidão Negativa dos tributos municipais, estaduais, federais;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

i) Certidão Negativa do INSS (Instituto Nacional de Seguridade Social), sendo que para o caso de primeira habilitação, deverá apresentar comprovante de inscrição junto ao INSS, como taxista autônomo;

j) Comprovante de curso de relações humanas, direção defensiva, primeiros socorros, mecânica e elétrica básica de veículos, promovido por entidade reconhecida pelo órgão autorizatório, nos termos da Lei Federal 12.468, de 26 de agosto de 2011, com alterações posteriores e regulamentações relacionadas.

§2.º Os licenciados e seus motoristas empregados deverão manter as condições de habilitação durante todo o período da licença, devendo, ainda, participar de todos os treinamentos ministrados e/ou indicados pelo Município, relativo à atividade de taxista, sendo a obrigação exclusiva do taxista com as despesas referentes aos cursos.

§3.º É vedada a habilitação para o proprietário e seus eventuais motoristas para portadores de habilitação (CNH) provisória.

§4.º Os licenciados ficam obrigados a renovar o cadastro de seus motoristas empregados, anualmente, até o dia 30 de abril de cada ano, apresentando a documentação exigida no Art. 11, §1º, alíneas “a”, “b”, “f”, “g”, “h” e “j”.

§5.º Os licenciados ficam obrigados a renovar seus cadastros, anualmente, até o dia 30 de abril de cada ano, apresentando a documentação exigida no Art. 11, §1º, alíneas “c”, “d”, “f”, “g”, “h” e “j”.

§6.º Somente será concedida e renovada a habilitação aos interessados que cumprirem com as obrigações contidas nesta Lei e na Lei Federal n.º 12.468, de 26 de agosto de 2011, com alterações posteriores.

Art. 12. Os licenciados para a exploração do serviço de transporte público de passageiros da categoria individual – Táxi, denominados taxistas, poderão dirigir somente o veículo de sua propriedade, ao qual foi liberado a Licença, que estará devidamente identificado no verso do Cartão de Identificação;

§1.º Poderá, desde que autorizado pelo Departamento Municipal de Trânsito e Segurança, o Taxista titular da licença conduzir outro veículo táxi cadastrado no município, por um período de 15 (quinze) dias, podendo ser prorrogado por igual período, quando seu veículo estiver em oficina mecânica para realização de manutenção, desde que seja autorizado pelo proprietário do táxi que vier a conduzir, por meio de protocolo na prefeitura municipal.



§2.º Ao licenciado do serviço de transporte individual de passageiros é permitido confiar o veículo apenas aos motoristas que estejam devidamente cadastrados e autorizados junto ao Departamento Municipal de Trânsito e Segurança.

§3.º O Taxista poderá cadastrar até 2 (dois) motoristas, que só poderão conduzir o veículo em que foram cadastrados e autorizados no verso do Cartão de Identificação de motorista.

§4.º Os motoristas só serão cadastrados após entrega e aprovação da documentação exigida por esta lei.

§5.º Os cartões dos motoristas só poderão ser retirados pelo licenciado (Taxista), ficando a mesma sob sua responsabilidade.

§6.º Quando o motorista empregado for demitido ou pedir demissão, deverá o licenciado comunicar o fato ao Departamento Municipal de Trânsito, imediatamente, devolvendo o Cartão de Identificação ao Departamento de Trânsito e Segurança, via protocolo, a fim de ser atualizado o cadastro.

§7.º Os licenciados (taxistas) ou motoristas empregados que forem abordados ou visualizados pela fiscalização conduzindo um veículo diverso do autorizado pelo Departamento de Trânsito e Segurança no verso do Cartão de Identificação, sofrerão as sanções previstas nesta Lei;

§8.º Os Cartões de Identificação (taxista e motorista empregado), deverão ser fixados no vidro dianteiro, lado direito inferior ou superior;

§9.º Os Cartões de Identificação deverão ser renovados no Departamento de Trânsito e Segurança até o dia 30 de abril do ano corrente, após entrega e aprovação da documentação exigida pelo art. 11 desta Lei.

§10. No caso do licenciado substituir o veículo, o Cartão deverá ser entregue junto ao Departamento de Trânsito e Segurança, para atualização;

§11. Para os licenciados cadastrarem seus motoristas empregados, deverão apresentar a documentação constante no Art. 11 desta Lei.

§12. Os motoristas deverão, após aprovação pelo Departamento Municipal de Trânsito e Segurança, solicitar alvará junto ao Protocolo da Prefeitura Municipal e recolher a taxa, no valor de 30 URM's.



Artigo Único. Em praças com mais de um táxi, fica estabelecido que o primeiro da fila terá preferência na prestação do serviço, respeitando-se o direito à rodízio entre os taxistas e respeitada a ordem de chegada dos mesmos ao ponto de estacionamento, quando solicitado pelo passageiro.

Capítulo VI

Das Praças e Pontos de Estacionamento

Art. 13. O veiculo poderá estacionar no ponto por motivo de manutenção em oficina mecânica.

Art. 13. O Prefeito Municipal com base nos estudos e levantamentos efetuados pelo Departamento Municipal de Trânsito e Segurança, tomará as medidas cabíveis mediante Decreto Municipal, para a fixação, alteração ou supressão de praças e pontos de estacionamento de táxis para a Sede e para as localidades do interior do Município, respeitando o limite máximo de um táxi para cada mil habitantes do município, na sede, e 15 (quinze) táxis no interior.

Art. 14. Na distribuição, criação ou extinção de pontos de estacionamento de táxis, serão considerados os fatores relacionados à limitação do número de táxis e a boa execução do Plano Diretor do Município, especialmente no que diz respeito às necessidades do sistema geral de transporte viário.

Parágrafo Único – Para os efeitos das disposições deste artigo, ficam plenamente resguardados os direitos dos licenciados para o serviço de transporte público de passageiros da categoria individual, que estejam prestando serviço na forma da Lei.

Art. 14. Na distribuição, criação ou extinção de pontos de estacionamento de táxis, serão considerados os fatores relacionados à limitação do número de táxis e a boa execução do Plano Diretor do Município, especialmente no que diz respeito às necessidades do sistema geral de transporte viário.

Art. 14. Na distribuição, criação ou extinção dos pontos de táxis, serão considerados os fatores relacionados à limitação do número de táxis e a boa execução do Plano Diretor do Município, especialmente no que diz respeito às necessidades do sistema geral de transporte viário.

Art. 15. Em casos especiais poderá o Prefeito Municipal através de Decreto Municipal, estabelecer praças e pontos de estacionamento “temporários”, em determinados horários, devendo ser limitado o número de veículos a estacionar.

§1.º Poderá o Município, atendendo a interesse público, determinar plantões noturnos nos pontos de táxis, por meio de Decreto Municipal.

Art. 15. Em casos especiais poderá o Prefeito Municipal através de Decreto Municipal, estabelecer praças e pontos de estacionamento “temporários”, em determinados horários, devendo ser limitado o número de veículos a estacionar.

§2.º Fica o taxista ou motorista empregado autorizado a fazer ponto apenas na praça de táxi que recebeu autorização pelo poder concedente, tanto em horário diurno quanto noturno.

Art. 15. Em casos especiais poderá o Prefeito Municipal através de Decreto Municipal, estabelecer praças e pontos de estacionamento “temporários”, em determinados horários, devendo ser limitado o número de veículos a estacionar.

§3.º Havendo o descumprimento do §2º deste artigo, o taxista será penalizado de acordo com o regramento constante no Capítulo VIII, desta lei.

Art. 15. Em casos especiais poderá o Prefeito Municipal através de Decreto Municipal, estabelecer praças e pontos de estacionamento “temporários”, em determinados horários, devendo ser limitado o número de veículos a estacionar.

§4.º Será permitido fazer ponto noturno em frente a casas de festas, bailes ou eventos.

Art. 15. Em casos especiais poderá o Prefeito Municipal através de Decreto Municipal, estabelecer praças e pontos de estacionamento “temporários”, em determinados horários, devendo ser limitado o número de veículos a estacionar.

Art. 16. Fica o licenciado do serviço de transporte individual de passageiros, obrigado a permanecer no respectivo ponto, no mínimo em horário comercial.



Parágrafo Único. Em praças com mais de um táxi, fica estabelecido que o primeiro da fila terá preferência na prestação do serviço, devendo ser respeitado o rodízio entre os taxistas e respeitada a ordem de chegada dos mesmos naquela praça, salvo quando solicitado pelo passageiro.

Art. 17. Quando o veículo estiver afastado do ponto por motivo de manutenção em oficina mecânica, este fato deverá ser comunicado ao Departamento de Trânsito e Segurança no prazo máximo de 24 horas, podendo o taxista dirigir outro táxi regulamentado no município na qualidade de motorista, desde que autorizado pelo referido Departamento, por um prazo de 15 (quinze) dias, podendo ser prorrogado por igual período.

Parágrafo Único. Fica proibido o licenciado paralisar o serviço, por qualquer motivo que seja, sem autorização do Departamento de Trânsito e Segurança.

Art. 18. Fica vedada a possibilidade de formação irregular de ponto de estacionamento por licenciados e por condutores auxiliares, mesmo naqueles locais em que a parada de veículos seja permitida.

Capítulo VIII

Parágrafo único. A formação irregular de ponto de estacionamento caracteriza-se pela permanência de um prefixo de táxi em determinado local, mesmo que isoladamente, em raio inferior a 150 (cento e cinquenta) metros de ponto de estacionamento de táxis já existente.

Art. 19. Fica estabelecido quando da criação de novas vagas de táxi, para pontos e praças já existentes no perímetro urbano, que o Departamento Municipal de Trânsito e Segurança informará no site oficial do Município o critério para a transferência do licenciado, dar-se-á pela escolha da permissão mais antiga, sendo que o referido Departamento fará a notificação dos licenciados, colhendo sua assinatura e ciência da vaga a ser criada, iniciando pela mais antiga, cujo licenciado terá 5 (cinco) dias úteis para manifestar interesse na nova vaga.

Parágrafo Único. O licenciado que optar por aceitar a nova vaga, só terá novo direito de escolha por antiguidade, após passar pelo direito de preferência como mais antigo, de todos os outros permissionários.



Art. 19. As infrações e penalidades praticadas pelos motoristas empregados, serão aplicadas ao licenciado, quando, em sua circunstância, o motorista for o responsável.

Capítulo VII **Das Tarifas**

Art. 20. As tarifas cobradas pelo serviço de táxi, dentro da área do Município, serão fixadas ou revisadas, pelo Prefeito Municipal, de acordo com as normas gerais estabelecidas nesta Lei, anualmente, utilizando como índice oficial o IGPM/FGV, dos últimos 12 meses.

Art. 21. Concluídos os levantamentos, nos termos do artigo 20 desta Lei, o Prefeito Municipal, baseando-se no parecer da Comissão de Transportes ou do Conselho Municipal de Trânsito, decretará as novas tarifas para o serviço de táxis, que só vigorarão após publicação com 5 (cinco) dias de antecedência, pelo menos, devendo a tabela ser afixada em local visível aos passageiros.

Art. 22. Fica concedido o prazo de 10 (dez) dias para o licenciado advertido formalmente apresentar defesa protocolada na Prefeitura Municipal, e depois de encaminhada ao Diretor do Departamento de Trânsito e Segurança, para efeitos de reconsideração.

Capítulo VIII

Das Infrações e Penalidades

Art. 23. O Diretor do Departamento de Trânsito e Segurança, apreciará o Pedido de Reconsideração, dentro de prazo de até 30 (trinta) dias, a contar da data de seu encaminhamento.

Art. 22. O não cumprimento das obrigações decorrentes de quaisquer dispositivos desta lei poderão acarretar as seguintes penalidades:

I – Advertência;

II – Multa;

III – Suspensão da licença;

IV – Revogação da licença.

Art. 24. A reincidência da infração, dentro do prazo de um (01) ano, a multa será dobrada em 2 (dois) vezes.

§1.º O não cumprimento das obrigações decorrentes de quaisquer dispositivos desta lei que possam implicar em penalidades de suspensão da licença ou revogação da licença serão averiguadas mediante processo administrativo especial, sendo assegurado o contraditório e a ampla defesa.

§2.º Quando o infrator praticar, simultaneamente duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas cumulativamente, as penalidades a elas cominadas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

§3.º As infrações e penalidades praticadas pelos motoristas empregados, serão aplicadas ao licenciado.

Art. 23. A pena de advertência será aplicada:

I – Por escrito, pelo Diretor do Departamento de Trânsito e Segurança, quando, em face das circunstâncias, entender involuntária e sem gravidade a infração punível com multa.

II – Por escrito, quando sendo primário, decidir o Diretor do Departamento de Trânsito e Segurança transformar em advertência a multa prevista para a infração.

§1.º As advertências serão, obrigatoriamente, registradas na pasta do licenciado, que ficarão arquivadas no Departamento de Trânsito e Segurança do Município.

§2.º Fica concedido o prazo de 10 (dez) dias para o licenciado advertido formalmente apresentar defesa protocolada na Prefeitura Municipal, e depois de encaminhada ao Diretor do Departamento de Trânsito e Segurança, para efeitos de reconsideração.

§3.º O Diretor do Departamento de Trânsito e Segurança, apreciará o Pedido de Reconsideração, dentro do prazo de até 30 (trinta) dias, a contar da data de seu encaminhamento.

Art. 24. As multas serão graduadas, segundo a gravidade da infração, sendo que cada infração corresponderá um tipo de pena prevista no artigo 26, com aplicação em Unidades de Referência Municipal – URM, ou outro indexador que venha a substituir a mesma.

§1.º Os autos de infrações serão aplicados pelos Fiscais Municipais, após a denúncia formulada, por escrito, através do Departamento Municipal de Trânsito e Segurança.

§2.º Em caso de reincidência da infração, dentro do prazo de um (01) ano, a multa será cobrada em dobro.

§3.º Constitui reincidência para os efeitos do parágrafo anterior a repetição da mesma infração pelo mesmo infrator, se praticada após a lavratura do Auto de Infração anterior e punida por decisão definitiva.

Art. 25. São consideradas infrações sujeitas a penalidades:



- I – A falta de aferição do taxímetro e ou vício;
- II – Não tratar os passageiros com urbanidade;
- III – MÁS condições de funcionamento, conservação e asseio dos veículos;
- IV – Fazer parada durante a corrida sem motivo justificado;
- V – Paralisar o serviço, sem permissão do Município;
- VI – Fumar, quando na direção do táxi;
- VII – Desacato a autoridade fiscalizadora do Município ou seus superiores;
- VIII – Uso inadequado dos seguintes trajes: chinelo, regata e calção e a falta de higiene pessoal;
- IX – Fazer deliberadamente trajeto mais longo;
- X – Recusar o transporte de passageiros, salvo em casos suspeitos que possam colocar em risco a segurança do taxista ou motorista;
- XI – Pegar passageiros em outro ponto que não aquele onde está lotado, salvo quando for solicitado via telefone pelo passageiro;
- XII – Iniciar os serviços sem a devida licença do poder Público concedente;
- XIII – Permitir que os táxis sejam conduzidos por pessoas inabilitadas, na forma desta lei;
- XIV – Pelo não comparecimento em três ou mais cursos ou reuniões sem justificativa;
- XV – Quando não for providenciado o conserto apontado;
- XVI – Desobedecer prazo estabelecido para a troca de veículo;
- XVII – A cobrança de tarifa diferente da registrada no taxímetro, ou fazer corrida sem ligar o mesmo, por denúncia do usuário, ou por constatação do poder concedente;
- XVIII – Não renovar o cadastro até o prazo determinado nos art. 8.º, parágrafo único, Art. 9.º §1.º e Art. 11 §4.º, todos desta Lei;
- XIX – Abandonar veículo no ponto deixando o passageiro esperando;
- XX – Não portar em local visível, o cartão de identificação de taxista ou motorista;
- XXI – Fazer ponto em local diferente da qual está lotado, no Departamento Municipal de Trânsito e Segurança;
- XXII – Conduzir o veículo sem portar no mesmo o luminoso indicativo de táxi;
- XXIII – Não manter conduta compatível com a moralidade administrativa;
- XXIV – Não ser assíduo e pontual ao serviço;
- XXV – Praticar usura sob qualquer de suas formas;
- XXVI – Proceder de forma desidiosa no desempenho da função;
- XXVII – Incontinência pública e conduta escandalosa; e
- XXVIII – O descumprimento à Lei Federal nº 12.468, de 26 de agosto de 2011.



Art. 26. Fica instituído o quadro de penalidades, como segue:

Multas	Infração
Multa leve de 50 URM's	Art. 25, IV, VI, VIII, XIX, XX, XXIV
Multa média de 100 URM's	Art. 25, I, II, III, V, IX, X, XI, XIV, XV, XVII, XXI, XXII, XXIII, XXVII,
Multa grave de 200 URM's	Art. 25, VII, XII, XIII, XVI e XVIII, XXV, XXVI, XXVIII e reincidência no Art. 25, XVII.

Parágrafo único. Constatado vício no taxímetro, além de multa prevista, o veículo será retirado de circulação e a licença suspensa até o seu conserto.

Art. 27. São considerados casos para a suspensão, por um período de 30 (trinta) a 90 (noventa) dias, os seguintes:

I – No mínimo de três multas, dentro do mesmo exercício fiscal.

II – Utilizar o veículo (táxi) para outra atividade profissional diferente da qual recebeu a licença.

III – A não permanência no respectivo ponto no mínimo no horário comercial.

IV – Publicidade política.

V – Fazer corrida com veículo de categoria diferente da qual está licenciado para o exercício da atividade.

Art. 28. São considerados casos para a cassação os seguintes:

I – Omissão, pelo licenciado do serviço de transporte público de passageiros da categoria individual – táxi, de declaração, ou inserção de declaração falsa ou diversa da que deveria ser escrita em documento ou cadastro, exigidos por esta Lei, além de ficar sujeito às penas previstas no Código Penal;

II – Depredação do Patrimônio Público;

III – Ofensa física contra qualquer pessoa, cometida no exercício das funções de taxistas, salvo em legítima defesa;

IV – Transportar armas e drogas ou afins.

V – Reincidente, dentro do mesmo exercício fiscal, de publicidade política.

VI – Após decorridos 30 (trinta) dias do prazo de recadastramento conforme art. 8º parágrafo único, art. 9º §1º e art. 11 §4º.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

VII – A reincidência, dentro do mesmo exercício fiscal, da não permanência no respectivo ponto no mínimo no horário comercial.

VIII – Dolo comprovado no vício do taxímetro.

IX – A reincidência, dentro do mesmo exercício fiscal, em fazer corrida com veículo de categoria diferente da qual está lotado, no Departamento de Trânsito e Segurança.

X – Ao licenciado ou motorista empregado que não manter condições plenas de habilitação e no que determina a Lei Federal n.º 9.503, de 23 de setembro de 2017 (Código de Trânsito Brasileiro), com alterações posteriores.

XI – Exercício da atividade de taxista pelo licenciado, durante o cumprimento da penalidade de suspensão, constatado por meio de flagrante pela Fiscalização Municipal; e

XII – A reincidência no descumprimento à Lei Federal n.º 12.468, de 26 de agosto de 2011.

Art. 34. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 29. Qualquer irregularidade não citada nas penalidades, constatada pela fiscalização municipal, que comprovadamente prejudique a boa qualidade do serviço, poderá o infrator sofrer punição pela autoridade competente, ouvida a Comissão de Transportes ou Conselho Municipal de Trânsito.

Assinatura de Santo Antônio da Patrulha, 16 de novembro de 2017

Art. 30. A competência para aplicação das penalidades de suspensão e cassação da licença é do Prefeito Municipal, mediante o devido Processo Administrativo Especial, em que seja assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Assinatura de Luciano da Silva

§1.º Ao licenciado, punido com multa, é facultado encaminhar Pedido de Reconsideração, ao Departamento Municipal de Trânsito e Segurança, dentro do prazo de 10 (dez) dias, contado da data da decisão que impôs a penalidade.

§2.º O Departamento Municipal de Trânsito e Segurança, apreciará o Pedido de Reconsideração, dentro do prazo de até 30 (trinta) dias, a contar da data de seu encaminhamento.

Assinatura da Secretaria de Trânsito e Finanças

§3.º Ao licenciado punido com multa, cabe prazo de 30 (trinta) dias para recolher o valor referente a respectiva multa, junto à fazenda municipal, após julgado improcedente o pedido de reconsideração, pela autoridade competente.

§4.º Ao licenciado, punido com suspensão ou cassação de licença, mediante o devido processo Administrativo Especial, é facultado encaminhar recurso ao Prefeito Municipal, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contando da data da notificação da punição.

§5.º O Pedido de Reconsideração, referido nos parágrafos anteriores deste artigo, não terá efeito suspensivo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Art. 31. As licenças que forem cassadas a partir desta lei, deverão ter suas vagas nos pontos com mais de um taxista suprimidas, ouvida a Comissão de Transportes, para que se cumpra o disposto no artigo 13 desta lei.

LEI N° 7.041, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2017

Art. 32. É permitida a publicidade no vidro traseiro e na parte superior do veículo, desde que respeitado o Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 33. O Município regulamentará a presente Lei, por Decreto Municipal, no que for necessário.

Art. 34. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

O PREFEITO MUNICIPAL de Santo Antônio da Patrulha, no uso das atribuições que lhe confere o art. 5º, inciso IV, da Lei Orgânica do Município,

Art. 35. Ficam revogadas as Leis Municipais 5.295/2007, 5.554/2008, 5.747/2009, 6.379/2011, 7.604/2016 e os Decretos 533/2007, 568/2008, 604/2010 e 686/2011.

Santo Antônio da Patrulha, 16 de novembro de 2017.

Daiçon Maciel da Silva
Prefeito Municipal

Art. 4º O artigo 4º, da Lei Municipal n° 7.041, de 22 de novembro de 2017, que "Cria o Conselho de Defesa do Consumidor – CMDC e o Escritório de Defesa do Consumidor, e dá outras providências", com alterações posteriores, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Cléia Juçara Airoldi

I - Um representante da Secretaria Municipal do Trabalho e do Desenvolvimento Social (MADS);

II - Um representante da Secretaria Municipal da Saúde (SEMSA);

III - Um representante da Secretaria Municipal da Agricultura e Meio Ambiente (SEAM);

IV - Um representante da Secretaria Geral de Governo, Planejamento e Gestão (SEPG);

V - Um representante do Sindicato dos Empregados no Comércio de Santo Antônio da Patrulha;